SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095629 - MG (2026/0179631-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO ANTONIO DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, não verificada no caso.

2. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta ou ausência absoluta de justa causa, o que não ocorre diante da existência de elementos indiciários autônomos a justificar o prosseguimento da persecução penal, assim como no caso dos autos.

3. Ademais, *A nulidade de reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, por si só, não autoriza, em fase inicial da ação penal, o trancamento do processo, devendo a regularidade do ato e sua relevância probatória ser examinadas no curso da instrução* (AgRg no HC n. 1.077.083/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59045451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c843d312-885f-4cfb-89ac-fa2027d1c2cd

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c843d312-885f-4cfb-89ac-fa2027d1c2cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095629 - MG (2026/0179631-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO ANTONIO DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, não verificada no caso.

2. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta ou ausência absoluta de justa causa, o que não ocorre diante da existência de elementos indiciários autônomos a justificar o prosseguimento da persecução penal, assim como no caso dos autos.

3. Ademais, *A nulidade de reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, por si só, não autoriza, em fase inicial da ação penal, o trancamento do processo, devendo a regularidade do ato e sua relevância probatória ser examinadas no curso da instrução* (AgRg no HC n. 1.077.083/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58829568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:29
Código de Controle do Documento: de7b9241-7383-433c-9911-185de55b20b6

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO ANTONIO DANTAS contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem postulada no HC n. 1.0000.26.067032-8/000.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, responde à ação penal n. 0904006-89.2018.8.13.0702, atualmente em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG (em razão da alteração de competência da 3ª Vara Criminal, em que tramitava o feito, tendo em vista a extinção daquela Vara para implantação da Vara de Garantias), pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando constrangimento ilegal decorrente da inobservância do procedimento de reconhecimento fotográfico previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, especialmente diante da inexistência de situação de flagrante ou de apreensão de objetos do crime com o paciente.

Contudo, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 19):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS – ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE APROFUNDADO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ORDEM DENEGADA. 1. A ação constitucional de Habeas Corpus se trata de instrumento hábil a sanar, precipuamente, ilegalidades ou abusos de poder que resultem diretamente em coação ou ameaça ao direito de locomoção de um cidadão, sendo que a análise de questões diversas deve ser admitida de forma extremamente excepcional, apenas nos casos em que a ilegalidade for manifesta, o que não se verifica in casu. 2. Como é cediço, o trancamento do inquérito policial ou da ação penal por meio do Habeas Corpus deve ocorrer em casos excepcionais e somente quando se encontrar manifestadamente ausente justa causa para o seu prosseguimento, seja pela comprovação de existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade do crime ou indícios de sua autoria. 3. Assim, não se encontrando presentes tais hipóteses, não há que se falar em seu trancamento.*

Contra esse acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO – REJEIÇÃO. Imperiosa a*

Documento eletrônico VDA58829568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:29
Código de Controle do Documento: de7b9241-7383-433c-9911-185de55b20b6

> *rejeição dos embargos declaratórios quando a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios alegados, caracterizando, na verdade, mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento.*

Na inicial do *writ*, a defesa pugna pelo trancamento da ação penal, sob o argumento de que o reconhecimento por fotografia realizado em sede policial não observou o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, pois não há indicação da quantidade de fotografias exibidas ao ofendido nem prévia descrição das características físicas dos agentes.

Aduz que inexiste prisão em flagrante ou apreensão de objetos do crime com o paciente e que a justa causa para o prosseguimento da ação penal está esvaziada, à luz da orientação jurisprudencial que exige observância estrita ao art. 226 do CPP e afasta a suficiência probatória do reconhecimento isolado.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar para suspender a Ação Penal n. 0904006-89.2018.8.13.0702, até o julgamento do mérito do *writ*. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 42/44).

As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 55/106).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 109):

> *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
> *- O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus, é medida excepcional somente possível quando demonstrado, de forma inequívoca, o constrangimento ilegal, e/ou a ausência de justa causa, o que não ocorreu no presente caso.*
> *- "A jurisprudência desta Corte veda a condenação com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico sem atentar para as formalidades previstas no art. 226 do CPP, mas não veda o processamento do feito, uma vez que o recebimento da denúncia exige tão somente indícios mínimos da autoria e materialidade do delito, porquanto o Juízo de certeza será extraído com a conclusão de todo o acervo probatório que se formara após as audiências de instrução e julgamento, com as devidas formalidades, que se processará sob o crivo do contraditório e da ampla defesa." (AgRg no HC n. 750.769/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, D Je de 28/10/2022.)*
> *- Parecer pela denegação da ordem.*

Em decisão monocrática proferida no dia 21/5/2026, o *writ* não foi conhecido por esta relatoria, que, assentando a inadequação do *habeas corpus* substitutivo e a excepcionalidade do trancamento da ação penal, concluiu pela inexistência de flagrante

Documento eletrônico VDA58829568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:29
Código de Controle do Documento: de7b9241-7383-433c-9911-185de55b20b6

ilegalidade, destacando a existência de indícios mínimos de autoria para o prosseguimento da ação penal na origem (e-STJ fls. 116/126).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 133/141), no qual a defesa renova a tese de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sob o fundamento de que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial é ilegal por violar o procedimento do art. 226 do CPP, apontando que apenas uma vítima reconheceu o agravante por fotografia e que o Auto de Reconhecimento não indica a quantidade de fotos exibidas nem a prévia descrição das características físicas, o que invalida o ato

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0904006-89.2018.8.13.0702 por ausência de justa causa; subsidiariamente, pleiteia o julgamento colegiado e o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 118/126):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido****.*
> *O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
> *Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 27/5/2015, e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 28/2/2014.*
> *Mais recentemente:* ***STF****, HC n. 147.210-AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC n. 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC n. 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC n. 169.174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC n. 172.308-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019; HC n. 174.184-AgRg, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC n. 563.063-SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC n. 323.409/RJ, Relator p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; e HC n. 381.248/MG, Relator p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.*
> *Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da*

Documento eletrônico VDA58829568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:29
Código de Controle do Documento: de7b9241-7383-433c-9911-185de55b20b6

insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, na presente impetração, conforme relatado, o trancamento da ação penal em que o paciente figura como réu, em razão da suposta inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal no seu reconhecimento, o que esvazia a justa causa para continuidade da ação penal.

Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.

Na hipótese, a Corte local, ao afastar o pedido de trancamento da ação penal, denegou a ordem do writ lá impetrado, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 19/23):

> *[...]*
> *É o relatório.*
> *Conforme visto, almeja o impetrante o trancamento da ação penal nº 0904006-89.2018.8.13.0702.*
> *Os documentos juntados aos autos informam que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II c/c art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo a exordial acusatória recebida em 23/01/2025.*
> *Inicialmente, de relevo pontuar que a via eleita não se presta à análise de teses referentes ao mérito da persecução penal, especialmente quando for necessário um exame aprofundado do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita de Habeas Corpus e que deverá ser discutido no decorrer da instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.*
> *Nesta sumária análise, tenho que eventuais inobservâncias pontuais ao art. 226 do Código de Processo Penal se tratam de meras irregularidades, especialmente quando o reconhecimento pessoal se revestir de cautelas necessárias para a correta identificação do autor e estiver em acordo com as demais provas dos autos, como no caso em discussão.*
> *Prosseguindo, de relevo pontuar que o trancamento da ação penal por meio do Habeas Corpus deve ocorrer somente em casos excepcionais e quando se encontrar manifestadamente ausente justa causa para o seu prosseguimento, seja pela comprovação de existência de alguma*

Documento eletrônico VDA58829568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:29
Código de Controle do Documento: de7b9241-7383-433c-9911-185de55b20b6

excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade do crime ou indícios da autoria delitiva.
Ocorre que nenhuma dessas hipóteses foi verificada in casu, não havendo assim, obstáculo à persecução criminal.
Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
[...]
Além de tudo isso, observa-se nos autos que a denúncia preenche todos os elementos previstos no art. 41 do CPP, com a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, sobre o qual o paciente vem se defendendo substancialmente, sem que fosse surpreendido ou prejudicado, não havendo que se falar, portanto, em ausência de justa causa.
A propósito, narra a exordial acusatória que, no dia 06 de outubro de 2014, na Rua Raimundo Martins Almeida Cavalcante, nº 90, Jardim Europa, Leandro Antonio Dantas, ora paciente, subtraiu para si, mediante grave ameaça, diversos itens, utilizando uma arma de fogo para ameaçar as vítimas.
Consta que a vítima Rosemir saía de sua residência em seu veículo quando foi abordada por Leandro e um comparsa, os quais, mediante grave ameaça com arma de fogo, obrigaram-na a retornar ao imóvel.
Ato contínuo, os agentes renderam Graciela e sua mãe no interior da casa, ordenando que ambas se dirigissem a um dos dormitórios.
Tem-se que, enquanto as vítimas permaneciam detidas, os autores subtraíram dois celulares, R$ 150,00 em espécie, dois cheques de R$ 250,00 cada, um tablet, um telefone fixo, além das chaves do veículo e da residência.
Após a subtração, o denunciado e o comparsa evadiram-se em um automóvel VW/Polo de cor preta.
Em contato com a Polícia, as vítimas relataram constantes ameaças de morte com o emprego de arma de fogo prateada. Descreveram os autores conforme as vestimentas e características físicas, destacando o uso de moletons com capuz e calças jeans.
Os castrenses informaram sobre roubos similares na região. Ao visualizar a fotografia do denunciado, a vítima Rosemir o reconheceu prontamente como um dos autores, embora tenha declarado impossibilidade de identificar o segundo envolvido devido às circunstâncias do crime.
Nesse sentido, cumpre destacar que o juízo primevo, ao proferir decisão de recebimento da denúncia, já analisou os elementos necessários para o exercício da ação penal, constatando, naquela ocasião, a existência de justa causa (documento de ordem n. 6).
Deste modo, não se verifica a presença de quaisquer das hipóteses autorizadoras do trancamento da ação penal, razão pela qual entendo ser prematuro e precipitado o acolhimento do pedido contido na exordial, sobretudo porquanto presente a justa causa para o seu prosseguimento, motivo pelo qual voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.
É como voto.

Com efeito, a combativa defesa sustenta que o reconhecimento por fotografia não observou as formalidades do art. 226 do CPP e, por isso, não pode fundamentar a continuidade da ação penal, esvaziando a justa causa. O

Documento eletrônico VDA58829568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:29
Código de Controle do Documento: de7b9241-7383-433c-9911-185de55b20b6

Tribunal local, todavia, consignou que o trancamento é medida excepcional, não verificada diante da existência de lastro mínimo de autoria e materialidade, com descrição circunstanciada dos fatos e reconhecimento, de pronto, do paciente pela vítima após visualizar sua fotografia. Ainda, apontou a existência de outros elementos indiciários a serem valorados pelo juízo natural. Em sede de habeas corpus, não há espaço para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório que seria necessário para infirmar essas premissas.

Ao ensejo:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. SUFICIÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.*
>
> *[...]*
>
> *5. Conforme a jurisprudência desta Corte, "Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal" (AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)" (AgRg no HC n. 788.350/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)*
>
> *6. "O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no RHC n. 176.164/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023), o que não se verifica na hipótese dos autos.*
>
> ***7. A desconstituição do entendimento do acórdão, a fim de se concluir pela ausência de indícios válidos de autoria delitiva, demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.***
>
> *8. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.*
>
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *(HC n. 869.624/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.) - negritei.*

Somado a isso, conforme destacado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 113): A jurisprudência desta Corte veda a condenação com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico sem atentar para as formalidades previstas no art. 226 do CPP, mas não veda o processamento do feito, uma vez que o recebimento da denúncia exige tão somente indícios mínimos da autoria e materialidade do delito, porquanto ***o Juízo de certeza***

Documento eletrônico VDA58829568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:29
Código de Controle do Documento: de7b9241-7383-433c-9911-185de55b20b6

será extraído com a conclusão de todo o acervo probatório que se formara após as audiências de instrução e julgamento, com as devidas formalidades, que se processará sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, destaco os ***recentes*** *julgados do STJ:*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de acusado preso em flagrante, posteriormente denunciado pelos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, 180, caput, e 311, § 2º, do Código Penal, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e recebimento da denúncia pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio/RJ, na Ação Penal n. 0814129-65.2025.8.19.0011.*
>
> *2. A defesa, no habeas corpus originário, alegou constrangimento ilegal decorrente de reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, sustentando a nulidade desse ato, a inexistência de elementos que individualizem o paciente como autor do roubo, a ausência de prova válida a amparar a persecução penal e a necessidade de relaxamento da prisão em flagrante e de trancamento da ação penal.*
>
> *3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus. A decisão monocrática agravada, à luz da orientação consolidada sobre o não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, indeferiu liminarmente a impetração. No agravo regimental, a parte agravante reitera a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico como único elemento de autoria, afirma a inexistência de provas autônomas e pleiteia a reconsideração da decisão ou seu julgamento colegiado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o uso do habeas corpus, em caráter substitutivo de recurso previsto em lei, para obter o trancamento de ação penal, em razão de alegada nulidade de reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP; e (ii) saber se, na fase inicial da ação penal, o reconhecimento fotográfico supostamente irregular configura, desde logo, constrangimento ilegal manifesto apto a justificar o trancamento do processo e o relaxamento da prisão, à vista da existência de outros elementos indicados pelo Tribunal de origem (vídeo da fuga do veículo do assalto, prisão em flagrante por outros delitos e reconhecimento de corré associada ao paciente).*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O Tribunal reafirma a jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitida, todavia, a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.*
>
> ***6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores evoluiu para reconhecer que a desconformidade com o regime procedimental do art. 226 do CPP acarreta nulidade do reconhecimento e impede que ele sirva, isoladamente, de lastro condenatório, exigindo-se a existência de***

Documento eletrônico VDA58829568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:29
Código de Controle do Documento: de7b9241-7383-433c-9911-185de55b20b6

elementos probatórios independentes para superar a presunção de inocência.

7. No entanto, essa orientação vem sendo aplicada, predominantemente, em julgamentos de mérito após a instrução criminal, quando todos os elementos de prova já se encontram nos autos, permitindo às instâncias superiores revalorar juridicamente o conjunto probatório e verificar se há provas autônomas em relação ao reconhecimento.

8. Em procedimentos investigativos ou ações penais ainda em fase inicial, a atuação desta Corte é mais limitada, pois, antes da produção das provas em juízo, não é possível afirmar, de forma peremptória, que o reconhecimento será a única evidência probatória a sustentar eventual condenação futura.

9. No caso concreto, o Tribunal de origem destacou a existência de outros elementos de informação: vídeo da fuga do veículo utilizado no assalto; interceptação de outro veículo em que se encontrava a companheira do acusado, também reconhecida pela vítima e portando smartwatch semelhante ao subtraído; prisão em flagrante do acusado pela prática de delitos de transporte de veículo com sinal de identificação adulterado, transporte de veículo de origem criminosa, associação criminosa e porte de arma de fogo; além do reconhecimento do paciente, mediante registro fotográfico, como autor do roubo.

10. A Corte local assentou que eventual nulidade do reconhecimento deve ser apreciada no curso da instrução, de modo que eventual condenação não se possa apoiar exclusivamente em reconhecimento fotográfico ou realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, não havendo, por ora, ilegalidade a justificar o trancamento da ação penal.

11. O trancamento antecipado da persecução penal pela via estreita do habeas corpus constitui medida excepcional, reservada a hipóteses de ilegalidade extrema e incontestável à primeira vista, o que não se verifica na espécie, dada a existência de elementos indiciários suficientes para justificar o processamento do acusado.

12. Diante da ausência de flagrante constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e afasta-se o pleito de trancamento da ação penal, bem como o relaxamento da prisão com fundamento exclusivo na alegada nulidade do reconhecimento fotográfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não admite utilização substitutiva de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

2. A nulidade de reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, por si só, não autoriza, em fase inicial da ação penal, o trancamento do processo, devendo a regularidade do ato e sua relevância probatória ser examinadas no curso da instrução.

3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, somente cabível quando evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta ou ausência absoluta de justa causa, o que não ocorre quando há elementos indiciários autônomos a justificar o prosseguimento da persecução penal.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 226.

Documento eletrônico VDA58829568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:29
Código de Controle do Documento: de7b9241-7383-433c-9911-185de55b20b6

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STF, RHC 206.846, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.02.2022, DJe 25.05.2022; STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.04.2021, DJe 03.05.2021.

(AgRg no HC n. 1.077.083/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ***TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA DO HABEAS CORPUS.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, e no art. 244-B, caput e § 2º, da Lei n. 8.069/1990.

2. A defesa alega que a autoria imputada ao agravante decorre exclusivamente de reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, sem formalização em auto, supostamente induzido por terceiros enquanto a vítima se encontrava hospitalizada e não ratificado em juízo, o que tornaria a denúncia inepta e desprovida de justa causa.

3. O Tribunal de Justiça denegou a ordem de habeas corpus, assentando a existência de outros elementos informativos (depoimentos da vítima, de testemunhas, declarações de informante e diligências policiais) como suporte da ação penal, bem como a excepcionalidade do trancamento pela via mandamental. A decisão monocrática desta Corte Superior manteve esse entendimento, negando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal quando a denúncia se apoia em reconhecimento fotográfico alegadamente irregular, realizado sem observância do art. 226 do CPP, mas supostamente corroborado por outros elementos informativos colhidos na investigação.

5. Há, ainda, questão em discussão quanto à possibilidade de trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus e de seu recurso ordinário e de agravo regimental, diante da necessidade de reexame do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de indícios de autoria e materialidade.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, dada sua fragilidade, não é

Documento eletrônico VDA58829568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:29
Código de Controle do Documento: de7b9241-7383-433c-9911-185de55b20b6

suficiente, por si só, para fundamentar condenação, mas a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não gera nulidade quando há outras provas independentes e harmônicas a amparar a imputação.

7. O acórdão recorrido destacou a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria, consistentes em depoimentos da vítima, que reconheceu o agente a partir de fotografias, depoimentos de testemunhas que indicaram o denunciado como um dos envolvidos, declarações de informante que detalhou a prática delitiva e demais elementos oriundos de investigações e diligências policiais, de modo que o suposto envolvimento do agravante não se apoia unicamente no reconhecimento fotográfico.

8. A superação das conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, quanto à existência de justa causa para a persecução penal, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu recurso ordinário, que se destinam apenas ao controle de flagrante ilegalidade.

9. O trancamento da ação penal por habeas corpus constitui medida absolutamente excepcional, admitida somente quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, a inexistência de justa causa ou a incidência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

10. A aferição da autonomia e suficiência dos demais elementos probatórios para sustentar eventual condenação deverá ocorrer na instrução criminal, perante o juízo natural, não havendo flagrante ilegalidade que autorize o trancamento antecipado da ação penal nesta instância excepcional.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal ou fotográfico não acarreta nulidade da ação penal quando a imputação encontra suporte em outros elementos probatórios independentes e harmônicos.

2. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, inclusive em sede de recurso ordinário e de agravo regimental, é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

3. É vedado utilizar o habeas corpus como sucedâneo de ampla revisão probatória, sendo inadmissível o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

(AgRg no RHC n. 225.909/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) - negritei.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

*Ante o exposto, **não conheço** do presente habeas corpus.*

Intimem-se.

Documento eletrônico VDA58829568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:29
Código de Controle do Documento: de7b9241-7383-433c-9911-185de55b20b6

Como se vê, a decisão agravada reproduziu, com precisão, as razões do acórdão do Tribunal de origem, que afastou o trancamento da ação penal por excepcionalidade da medida e pela existência de lastro mínimo de autoria e materialidade, com denúncia recebida e descrição circunstanciada dos fatos.

No agravo, o agravante reitera a nulidade do reconhecimento, aponta que apenas uma vítima o reconheceu e que não há notícia de flagrante ou de apreensão de objetos, além de invocar orientação jurisprudencial sobre o art. 226 do CPP e sua insuficiência isolada para sustentar atos decisórios, requerendo o trancamento da ação penal. Tais alegações, contudo, não infirmam os fundamentos da decisão agravada nem afastam a excepcionalidade do trancamento. O acórdão impugnado destacou elementos informativos mínimos e independentes a justificar o processamento, e a decisão agravada realçou que o controle de eventual nulidade e a correlação probatória serão apreciados no curso da instrução, sob o crivo do contraditório. A pretensão recursal demanda, em essência, reexame do acervo fático-probatório para afastar indícios de autoria e materialidade e, por isso, não encontra espaço na via estreita.

De outro lado, quanto à invocação genérica de entendimento jurisprudencial sobre o procedimento do art. 226 do CPP, cumpre notar que a decisão agravada já delineou, de modo suficiente, a distinção entre a vedação de condenação exclusivamente fundada em reconhecimento irregular e a possibilidade de processamento da ação penal quando há indícios mínimos, não se evidenciando flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:29
Código de Controle do Documento: de7b9241-7383-433c-9911-185de55b20b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.629 / MG

Número Registro: 2026/0179631-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09040068920188130702 10000260670328000 10000260670328001 90400689201881307 02

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEANDRO ANTONIO DANTAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO ANTONIO DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:49
Código de Controle do Documento: 9237d35f-a2e3-4446-b003-dc145a31d9f9

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:49
Código de Controle do Documento: 9237d35f-a2e3-4446-b003-dc145a31d9f9